



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA


CLEO3  
Processo nº : 10880.019977/91-33  
Recurso nº : 14.351  
Matéria : IRF - Ex.: 1987  
Recorrente : TDA INDÚSTRIA DE PRODUTOS ELETRÔNICOS S/A.  
Recorrida : DRJ EM SÃO PAULO -SP  
Sessão de : 22 de março de 2001  
Acórdão nº : 107-06.226

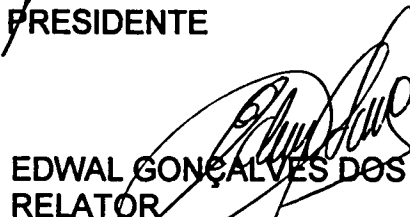
I.R.R.FONTE - DECORRÊNCIA - A improcedência da exigência fiscal no julgamento principal do imposto de renda pessoa jurídica faz coisa julgada nos decorrentes, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existentes.

Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA DE PRODUTOS ELETRÔNICOS S/A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSE CLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE

  
EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 ABR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, LUIZ MARTINS VALERO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10880.019977/91-33  
Acórdão nº : 107-06.226

Recurso nº : 14.351  
Recorrente : TDA INDÚSTRIA DE PRODUTOS ELETRÔNICOS S/A

## RELATÓRIO

O presente procedimento administrativo sobre I.R.FONTE é reflexivo do Processo nº 10.880.019975/91-16 - Recurso nº 116.143, o qual após, relatado e julgado foi provido integralmente.

É o relatório. 

Processo nº : 10880.019977/91-33  
Acórdão nº : 107-06.226

## VOTO

Conselheiro: *EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS*, Relator

As exigências formalizadas contra uma pessoa jurídica a título de I.R.P.J. tendo como fundamento a omissão de rendimentos repercute, também, no denominado I.R. FONTE, pelo fato de que esse imposto incide sobre os rendimentos pagos e ou distribuídos.

A exigência tributária formalizada com fundamento na "omissão de receitas" gerou automaticamente, a exigência do I.R.R.FONTE, por decorrência ou tributação reflexa da exigência principal.

Diante de todo o exposto, é obvio concluir-se que os chamados "processos reflexos" devem ajustar-se ao decidido no processo principal.

Assim, considerando-se o afastamento na exigência principal (*Processo nº 10880.019975/91-16, Recurso nº 116.143*), os procedimentos reflexivos face íntima relação de causa e efeito devem sofrer o mesmo tratamento.

Dou provimento ao recurso voluntário

É como voto.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2001

  
EDWAL GONÇALVES DOS. SANTOS